



RECURSO INTERPOSTO
EMPRESA: HORUS ENGENHARIA LTDA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.05.1



À PREGOEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
– CEARÁ

Referente Concorrência Eletrônica nº 024.09.05.1

HORUS ENGENHARIA LTDA-ME., inscrita sob o CNPJ nº 36.129.511/0001-55, com sede na Rua Raimundo Gonçalves, Nº85, Centro, Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, telefone: (88) 99713-9694, e-mail: benedito.goncalves.bg@gmail.com, através de seu representante legal o **Sr. BENEDITO JOSÉ GONÇALVES BISNETO**, portador da carteira de identidade nº 2006029201080 SSP-CE e CPF nº 060.454.203-81, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão proferida em Sessão Pública no procedimento em epígrafe, com base nos art. 165, I, "c" da Lei nº 14.133/2021, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS E DA DECISÃO DA PREGOEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O procedimento licitatório tratado no presente recurso tem como objetivo a contratação de empresa especializada para execução de construção de barragem no Sítio Cajazeiras, Distrito de Riacho Verde e construção de passagem molhada no Sítio Novo Jordão, Distrito de Naraniú, no Município de Várzea Alegre – CE.

Estando interessada no certame, a empresa HORUS ENGENHARIA LTDA.-ME, ora recorrente, compareceu no local, data e hora designados para a apresentação de propostas eletrônicas.

Apesar de apresentar toda a documentação legalmente exigida para a habilitação no certame, a empresa recorrente **restou inabilitada** sob o motivo de descumprimento ao item 11.5 do edital licitatório.

Veja-se trecho da Ata de recebimento das propostas de preço, especificamente quando foi publicada decisão que inabilitou a empresa Horus Engenharia, especificando, nesse momento, o motivo desta decisão:



29/10 10:04

O fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME foi inabilitado/desclassificado de todo o processo. Motivo: Proposta desclassificada por apresentá-la reiteradamente com erros. Cronograma físico financeiro com valores das possíveis medições sem o acréscimo do BDI, descumprindo do item 11.5 do Edital Convocatório.

Percebe-se que **a decisão**, que reconhece o vício gerador da inabilitação, qual seja, a não apresentação de proposta de preços que deveria estar munida de orçamento(s) detalhado(s), contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, assim como da composição de todos os custos unitários dos serviços, do cronograma físico-financeiro da obra, do demonstrativo de taxa de Benefícios e Despesas indiretas - BDI, com sua devida composição, assim como a Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços, devendo ser devidamente assinados em todas as páginas que a compõe pelo responsável técnico da empresa proponente, **não merece prosperar.**

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

II.a – DA EFETIVA CORREÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA INABILITAÇÃO


Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública, foi decidido, incorretamente que o item 11.5 do edital do certame não foi observado pela empresa recorrente. Entretanto, tal item foi sim observado pela empresa. Vejamos o que dispõem os itens a seguir:

11.5. A proposta de preços deverá vir munida de orçamento(s) detalhado(s), contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, assim como da composição de todos os custos unitários dos serviços, do cronograma físico-financeiro da obra, do demonstrativo de taxa de Benefícios e Despesas indiretas - BDI, com sua devida composição, assim como a Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços, devendo ser devidamente assinados em todas as páginas que a compõe pelo responsável técnico da empresa proponente, sob pena de desclassificação da mesma.



Em que pede a decisão da Pregoeira, a documentação apresentada pela empresa recorrente preenche todos os requisitos solicitados no edital, quais sejam, **a)** a especificação do grupo/subgrupo/serviço; **b)** quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total; **c)** composição de todos os custos unitários dos serviços; **d)** cronograma físico-financeiro da obra; **e)** demonstrativo de taxa de Benefícios e Despesas indiretas - BDI, com sua devida composição; **f)** Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços; **g)** assinatura em todas as páginas.

Especificamente, vejamos que os requisitos acima expostos são perfeitamente encontrados no Cronograma Físico-Financeiro enviado pela empresa HORUS ENGENHARIA no dia 04/10, às 10h52min, ou seja, após a readequação solicitada pela Pregoeira/Agente de Contratação Maria Fernanda Bezerra, às 09h06min do mesmo dia 04/10. Vejamos:

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO						
	OBRA:	Barragem Sítio Cajazeiras	DATA:			BDI: 28,82%
	DESCRIÇÃO:	Barragem Sítio Cajazeiras	FONTE	VERSÃO	NORA	RES
			SCINFRA	826.1 COM DESONERAÇÃO	84,44%	47,49%
			SINAPI	2024/17 COM DESONERAÇÃO	85,08%	47,87%
			Composições Próprias	PRÓPRIA	0,00%	0,00%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	Total parcela
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 410,68	33,33%	33,34%	33,33%	100,00%
			R\$ 136,88	R\$ 136,92	R\$ 136,88	R\$ 410,68
2	MOVIMENTO DE TERRA	R\$ 3.888,50	33,33%	33,34%	33,33%	100,00%
			R\$ 1.296,04	R\$ 1.296,43	R\$ 1.296,04	R\$ 3.888,50
3	ESTRUTURA	R\$ 76.043,54	33,33%	33,34%	33,33%	100,00%
			R\$ 25.345,31	R\$ 25.352,92	R\$ 25.345,31	R\$ 76.043,54
4	SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 3.936,12	33,33%	33,34%	33,33%	100,00%
			R\$ 1.311,91	R\$ 1.312,30	R\$ 1.311,91	R\$ 3.936,12
5	Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)	R\$ 24.287,82	33,33%	33,34%	33,33%	100,00%
			R\$ 8.095,13	R\$ 8.097,56	R\$ 8.095,13	R\$ 24.287,82
		R\$ 108.566,66	R\$ 36.185,27	R\$ 36.195,12	R\$ 36.185,27	R\$ 108.566,66
			R\$ 36.185,27	R\$ 72.381,39	R\$ 108.566,66	

Assinado digitalmente por
BENEDITO JOSE GONCALVES
 JOSE GONCALVES
 CPF: 045420381-00
 CNPJ: 06.940.888/0001-00
 Rua: Euclides da Cunha
 045420381-00
 045420381
 045420381
 Data: 2024.10.04 10:58:05-07:07
 File: PDF Hash: 2024.10



CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO							
OBRA:	Passagem molhada Sítio Novo Jordão			DATA:		BDI : 28,82%	
	DESCRIÇÃO:	Passagem molhada Sítio Novo Jordão			FONTE	VERSÃO	HORA
				SEINFRA	028.1 COM DESONERAÇÃO	84,44%	47,48%
				SINAPI	2024/07 COM DESONERAÇÃO	85,06%	47,67%
				Comunidade Própria	PRÓPRIA	0,00%	0,00%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	Total parcela	
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 1.353,40	100,00%			100,00%	
			R\$ 1.353,40			R\$ 1.353,40	
2	DEMOLIÇÕES E ESCAVAÇÕES	R\$ 8.298,98	100,00%			100,00%	
			R\$ 8.298,98			R\$ 8.298,98	
3	MOVIMENTO DE TERRA	R\$ 9.207,16	25,00%	25,00%	50,00%	100,00%	
			R\$ 2.301,79	R\$ 2.301,79	R\$ 4.603,58	R\$ 9.207,16	
4	ESTRUTURA	R\$ 135.891,17	30,00%	30,00%	40,00%	100,00%	
			R\$ 40.767,35	R\$ 40.767,35	R\$ 54.356,47	R\$ 135.891,17	
5	SERVIÇOS DIVERSOS	R\$ 12.573,29			100,00%	100,00%	
					R\$ 12.573,29	R\$ 12.573,29	
6	Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)	R\$ 48.209,34	31,43%	25,66%	42,89%	100,00%	
			R\$ 15.152,20	R\$ 12.380,16	R\$ 20.676,99	R\$ 48.209,34	
		R\$ 215.533,34	R\$ 67.873,72	R\$ 55.449,30	R\$ 92.210,32	R\$ 215.533,34	
			R\$ 67.873,72	R\$ 123.323,02	R\$ 215.533,34		

BENEDITO JOSE
GONCALVES
BISNETO-060454
20381

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO							
OBRA:	Construção de barragem e passagem molhada no município de Várzea Alegre			DATA:		BDI : 28,82%	
	DESCRIÇÃO:	Construção de barragem e passagem molhada no município de Várzea Alegre			FONTE	VERSÃO	HORA
				SEINFRA	028.1 COM DESONERAÇÃO	84,44%	47,48%
				SINAPI	2024/07 COM DESONERAÇÃO	85,06%	47,67%
				Comunidade Própria	PRÓPRIA	0,00%	0,00%
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	Total parcela	
1	Barragem Sítio Cajazeiras	R\$ 108.568,86	33,33%	33,33%	33,33%	100,00%	
			R\$ 36.185,27	R\$ 36.185,12	R\$ 36.185,27	R\$ 108.568,86	
2	Passagem molhada Sítio Novo Jordão	R\$ 215.533,34	91,43%	25,00%	42,89%	100,00%	
			R\$ 67.742,13	R\$ 55.348,98	R\$ 92.442,25	R\$ 215.533,34	
		R\$ 324.100,00	R\$ 103.927,40	R\$ 91.545,09	R\$ 128.627,52	R\$ 324.100,00	
			R\$ 103.927,40	R\$ 195.472,49	R\$ 324.100,00		

04/10/2024

BENEDITO JOSE
GONCALVES
BISNETO-060454
20381

Benedito José Gonçalves Bisneto
CPF: 060.454.283-81
SOCIO-DIRETOR
RNP: 0618694811
ENGENHEIRO CIVIL

Assim, é explícito que o documento em análise apresenta os requisitos exigidos no edital. **Negar a apresentação dos requisitos em tela configuraria grave violação a qualquer modo de interpretação utilizado em nosso ordenamento jurídico.**



II.b – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS COMETIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA

Exige referido dispositivo que as empresas licitantes devem comprovar que o proponente apresente de preços que munida de orçamento(s) detalhado(s), contendo a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a quantidade, a unidade, o preço unitário e o preço total, em algarismo, assim como da composição de todos os custos unitários dos serviços, do cronograma físico-financeiro da obra, do demonstrativo de taxa de Benefícios e Despesas indiretas - BDI, com sua devida composição, assim como a Composição de Encargos Sociais de sua proposta de preços, devendo ser devidamente assinados em todas as páginas que a compõe pelo responsável técnico da empresa proponente

Respeitada a discricionariedade administrativa de exigir tal requisito das empresas licitantes, uma vez contido no edital, não se permite mais acrescentar formalidades ou **desconsiderar as formalidades cujos vícios foram corrigidos por parte das empresas licitantes.**

Ainda, também é imperioso reconhecer a habilitação da empresa que efetivamente cumpriu com o item do edital em questão. É o caso da HORUS ENGENHARIA LTDA-ME.

Some-se a isto, a inabilitação da empresa que cumpriu integralmente os requisitos apontados no edital viola diretamente diversos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Vejamos:

- Da Licitação Pública: busca da proposta mais vantajosa

Todo e qualquer procedimento licitatório tem como objetivo viabilizar a **melhor contratação possível** para a Administração Pública, sempre em busca da proposta mais vantajosa ao estado, permitindo a participação de quaisquer interessados em contratar com o poder público.

Nesse sentido, a legislação federal instituidora de normas gerais para licitações e contratos administrativos estatui, em seu art. 5º, que **devem ser observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e



do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, o art. 11 da lei federal que rege as licitações e contratos administrativos estabelecem os seguintes objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

No caso aqui analisado, o instrumento convocatório é Edital, documento que regula todo o procedimento licitatório feito pela Administração Pública na busca da escolha da empresa que realizará a construção da barragem no Sítio Cajazeiras e da construção da passagem molhada no Sítio Novo Jordão.

Em verdade, trata-se da "**lei da licitação**", a qual define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Dessa forma, abre-se para o poder público municipal a possibilidade de realizar a melhor contratação possível, evitando, assim, a contratação em conjunto de produtos ou serviços inúteis para a devida prestação do serviço público.



Assim, **para que se mostre respeitado o Edital licitatório bem como seja garantido o princípio da igualdade, mostra-se adequada a alteração da decisão tomada pela pregoeira para tornar habilitada a empresa recorrente**, uma vez que esta comprovou o requisito previsto no item 11.5 do edital.

II.c - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COMO FATOR DE HABILITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA

Além do respeito ao instrumento convocatório, uma licitação também deve respeitar todas as formalidades previstas em lei. Nesse sentido, tem-se o chamado Formalismo Necessário, garantindo a todos os interessados no certame a garantia de que os atos do procedimento serão, em regra, escritos e formais.

Entretanto, para que haja nulidade em qualquer ato procedimental, é necessário que haja prejuízo a algum interessado. Assim, **a negativa da habilitação a um licitante que supostamente não apresentou a documentação exigida não deve prosperar, pois, o que se verifica na documentação apresentada na fase de habilitação no certame é que esta empresa recorrente efetivamente cumpriu os requisitos exigidos pelo edital.**

Desse modo, não cabe à Pregoeira inabilitar a empresa por outro motivo alheio aos itens editalícios, pois, **estar-se-ia inovando nas condições pré-estabelecidas no edital, além de conferir um exagerado rigor à documentação apresentada.**

Neste sentido, o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹, ao citar Adílson Dallari, nos ensina:

Descabimento de rigorismo inúteis na habilitação

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do emitente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros.



e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'.

Hely Lopes Meirelles, na mesma linha, esclarece que a exigência de requisitos não previstos em lei nada mais é que uma burocracia injustificável, ensejando a realização de contratos administrativos sem observância aos objetivos da licitação vistos acima. Afirma o doutrinador o que se segue:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Conforme os ilustres professores, a Administração Pública, representada Pregoeira, deve conferir oportunidade ao licitante para que este se realize as **diligências necessárias** ao seu prosseguimento no pleito, o que foi devidamente realizado pela empresa recorrente, uma vez que, foram **solicitados ajustes** no Cronograma Físico-Financeiro e **estes foram devidamente cumpridos, em especial identificando os serviços de acordo com o apresentado no orçamento da administração**, conforme foi solicitado às 09h07min do dia 04/10 e devidamente apresentado às 10h51min do mesmo dia.

Decorrência dessa finalidade, **imperioso é o reconhecimento da validade da proposta apresentada.**

Diante de todo o exposto, mostra-se que o fato de Adm. Pública inabilitar uma empresa licitante quando esta efetivamente apresentou a



documentação solicitada configura desrespeito aos princípios da licitação aqui analisados.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo por força legal consoante art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Destarte, os atos procedimentais subsequentes à interposição do presente recurso devem ser suspensos até que haja decisão sobre seu provimento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer o seguinte:

IV.a – O recebimento do presente recurso administrativo, com imediata suspensão dos atos procedimentais subsequentes à Fase Julgamento de Propostas e Lances;

IV.b – Que seja reconsiderada pela Pregoeira – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE a decisão que inabilitou a empresa HORUS ENGENHARIA LTDA.-ME, de modo que esta seja reconhecida como habilitada de modo a permitir que a empresa recorrente avance à fase posterior à apresentação de propostas e lances a julgamento;

IV.c – Caso mantenha sua decisão inicial, que a Pregoeira – Agente de Contratação remeta o presente recurso para a autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, para que esta receba, processe e julgue o recurso interposto;



IV.d – Que após o processamento do presente recurso, este seja julgado procedente, com a consequente inclusão da empresa recorrente no rol de licitantes habilitados com o consequente regular prosseguimento desta Concorrência Eletrônica.

Termos em que,
Pede deferimento.

17 de novembro de 2024, de Lavras da Mangabeira para Várzea Alegre - CE.

Assinado digitalmente por BENEDITO JOSE GONCALVES
BENETO:06045420381
NO: CN=, OU=, CN=, CN=BENEDITO JOSE GONCALVES
Simpliciter Multipla, O=ICP-Brasil, CN=BENEDITO JOSE GONCALVES
BENETO:06045420381
Assinado em: 2024.11.17 17:41:53-0300'
Local: Lavras
Data: 2024.11.17 17:41:53-0300'
FOSS PDF Reader Versão: 2024.3.0

**BENEDITO JOSE
GONCALVES**
BISNETO:06045420381
Benedito José Gonçalves Bisneto
HORUS ENGENHARIA LTDA.-ME

MABEL TAVARES
GUERREIRO:04937312375

Digitally signed by MABEL TAVARES
GUERREIRO:04937312375
Date: 2024.11.17 17:20:40 -0300'

Mabel Tavares Guerreiro
Assessora Jurídica
OAB CE nº 42.274



CONTRA RAZÕES AO RECURSO
EMPRESA: TELES SOLUCOES EM IMOVEIS LTDA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.05.1



TELES
Soluções em Geotecnologias



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr (a)., Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 024.09.05.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO SÍTIO CAJAZEIRAS, DISTRITO DE RIACHO VERDE E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO NOVO JORDÃO, DISTRITO DE NARANIÚ, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CE.

A **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 26.627.169/0001-60, com endereço à ROD PATATIVA DO ASSARÉ, 419, SERRA DA EMA, Assaré/CE, neste ato representada por sua sócia administradora **MARIA ALVES PONTES TELES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 2016002287-2 – SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 826.599.403-63, residente e domiciliada na Rua Neném Arrais, 77, Centro, Assaré/CE, CEP 63.140-000, telefone: (88) 99616-6267, por sua representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **HORUS ENGENHARIA LTDA-ME**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:



TELES
Soluções em Geotecnologias



BREVE SÍNTESE DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Várzea Alegre – CE, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO SÍTIO CAJAZEIRAS, DISTRITO DE RIACHO VERDE E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO NOVO JORDÃO, DISTRITO DE NARANIÚ, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CE.**, ao qual foi efetuado na modalidade Concorrência Eletrônica de nº 024.09.05.1.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no presente mês de novembro.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Assim, é notório que o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS ALEGAÇÕES

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, o que fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.



TELES
Soluções em Geotecnologias



Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erros que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de erros na documentação apresentada.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação da Lei no 14.133/2021:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente



as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assaré/CE, 20 de novembro de 2024.

MARIA ALVES
PONTES
TELES:82659940363

Assinado de forma digital por
MARIA ALVES PONTES
TELES:82659940363
Dados: 2024.11.20 12:46:55
-03'00'

Teles Soluções em Geotecnologias

Maria Alves Pontes Teles

CPF nº 826.599.403-63



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.09.05.1



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 2024.09.05.1

Recorrente: HORUS ENGENHARIA LTDA-ME

Recorrido: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para execução de construção de barragem no Sítio Cajazeiras, Distrito de Riacho Verde e construção de passagem molhada no Sítio Novo Jordão, Distrito de Naraniú, no Município de Varzea Alegre, CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de inabilitação da recorrente referente ao certame da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** acima mencionado, apresentada as razões do recurso pela empresa **HORUS ENGENHARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **TELES SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS**, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **17 de novembro de 2024**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital,

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por este Agente de Contratação.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso frente a decisão administrativa que a inabilitou por descumprimento ao item 11.5 do edital licitatório, por ter apresentado, reiteradamente,



**PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**



cronograma físico financeiro com valores das possíveis medições sem o acréscimo do BDI, descumprindo o item 11.5 do edital convocatório.

Argumenta que após a solicitação do Agente de Contratação, teria apresentado Cronograma Físico Financeiro com todos os requisitos exigidos, o que, no entender da recorrente, sanaria o vício indicado, não havendo motivo restante para a sua inabilitação.

Alega que, que deveria o pregoeiro permitir a realização de diligências, no entanto, afirma que o prazo de 22 minutos concedido não foi suficiente para a preparação do documento, o que, no entender da recorrente, não pode ser considerado como diligência.

A recorrente afirma que todos os ajustes solicitados para o seu Cronograma Físico Financeiro foram devidamente cumpridos, em especial, identificando os serviços de acordo com o apresentado no orçamento da administração.

Por fim, afirma que a administração pública inabilitar uma empresa licitante quando essa efetivamente apresentou a documentação solicitada, configuraria desrespeito aos princípios da licitação aqui analisados.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa recorrida argumenta, inicialmente que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, o que não foi devidamente atendido pela empresa recorrente.

Argumenta que a empresa recorrente busca tão somente frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão do certame, ferindo o interesse público e celeridade.

Por fim, afirma a empresa recorrida que faz jus a contratação, por ter demonstrado que tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA PROPOSTA READEQUADA – REQUERIMENTO CORREÇÃO DA PROPOSTA – PRAZO LEGAL CONCEDIDO – DESCUMPRIMENTO – INABILITAÇÃO.

Analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa recorrente, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não assiste razão a impetrante em suas razões recursais.

Inicialmente, ressaltamos que a realização de diligências ocorre sempre que o Agente de Contratação se depara com imprecisões em que se faz necessário a confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado neste sentido, vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) – Acórdão TCU - 2.730/2015.

Superado o esclarecimento supra, ressaltamos que todos os documentos apresentados pelos licitantes/concorrentes, inclusive suas propostas, passam por criteriosa análise por parte do Agente de Contratação, que busca aferir a veracidade e integridade das informações que atestam, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda o interesse público.

Assim, nos cabe ressaltar o motivo da inabilitação da empresa recorrente, vejamos:

O fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME foi inabilitado/desclassificado de todo o processo. Motivo: Proposta desclassificada por apresentá-la **reiteradamente** com erros. Cronograma físico financeiro com valores das possíveis medições sem o acréscimo do BDI, descumprindo do item 11.5 do Edital Convocatório.

Ao receber sua proposta o Agente de Contratação concedeu o prazo legal de 02 (duas) horas para apresentação da proposta readequada, tendo a empresa recorrente, ao fim do prazo, apresentado proposta ainda eivada de vício.



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



Vejamos a comprovação da diligência solicitada através da plataforma:

MENSAGENS APENAS MENSAGENS RELATIVAS AO PROCESSO POIS ELAS CONSTARÃO EM ATA

[04/10/2024 10:52] HORUS ENGENHARIA LTDA-ME - Lote/Item: Todos - ENVIADO O CRONOGRAMA DETALHADO DAS DUAS BARRAGENS E READEQUADO

[04/10/2024 10:51] Sistema - Lote/Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME!

[04/10/2024 09:08] Sistema - Lote/Item: Todos - O Fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME pode enviar mensagens.

[04/10/2024 09:07] Sistema - Lote/Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME. Documento: Cronograma Físico-Financeiro readequado.. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 04/10/2024 11:06:00

[04/10/2024 09:06] Maria Fernanda Bezerra - Lote/Item: Todos - Solicitamos a empresa HORUS ENGENHARIA LTDA-ME, o encaminhamento dentro do prazo de 02 (duas) horas, do Cronograma Físico-Financeiro devendo ser identificado os serviços de acordo com o apresentado no orçamento da administração, sob pena de desclassificação.

[04/10/2024 09:00] Maria Fernanda Bezerra - Lote/Item: Todos - Estamos retornando aos trabalhos conforme informado anteriormente.

[04/10/2024 09:00] Maria Fernanda Bezerra - Lote/Item: Todos - Bom dia a todos.

[03/10/2024 08:46] Sistema - Lote/Item: Todos - Foi enviado uma mensagem para o email dos participantes: Informamos ao interessados, que este Certame (2024.09.05.1), retornara amanhã, dia 04/10/2024 as 09:00h.

[24/09/2024 00:29] Sistema - Lote/Item: Todos - Documento enviado pelo fornecedor HORUS ENGENHARIA LTDA-ME!

ENVIAR PARA O ITEM:

Nota-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, foi concedido o prazo legal para que fosse realizada a correção da proposta, ainda assim a empresa não conseguiu atender de forma correta a solicitação, reiterando o vício apresentado na proposta.

Desta forma, entendemos que o procedimento adotado foi correto, seguindo o que orienta os tribunais de contas, ocorre que, por questões inerentes a sua própria atuação interna, o recorrente não obteve êxito em sanar o vício identificado em sua proposta.

Em que pese seja indicada a realização de diligência, esta não pode perdurar *ad aeternum*, caso contrário, estaríamos em um ciclo interminável de prazos descumpridos. Não pode a empresa recorrente, utilizando-se do argumento do formalismo moderado, desrespeitar inúmeros prazos concedidos e ainda assim, não atender à simples solicitação que lhe foi feita, a correção de sua proposta.

É dever da administração, deixar claro os requisitos a serem cumpridos pelos licitantes/concorrentes, para que possam obter a habilitação no certame, no entanto, cabe exclusivamente aos licitantes, quando assim for exigido, identificar e sanar o vício identificado em



PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



sua documentação, não podendo a Administração, em respeito ao princípio da impessoalidade, privilegiar determinado concorrente oportunizando diversas possibilidades de correção até que consiga apresentar sua documentação na forma devida, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio garante que todos os participantes de um processo licitatório estejam submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A vinculação ao instrumento convocatório é fundamental para a condução de processos licitatórios justos e eficientes, estando licitantes e administração adstritos aos termos do edital, quer seja quanto ao procedimento, documentação, proposta, julgamento e contrato.

Portanto, a decisão que determinou a inabilitação da recorrente não merece retoque, devendo ser mantida em todos os seus termos por ser medida necessária e legal, atendendo os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e **mantenho o julgamento do Agente de Contratação** junto à fase de habilitação permanecendo a empresa recorrente **INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

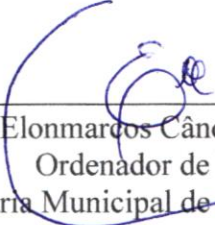


PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

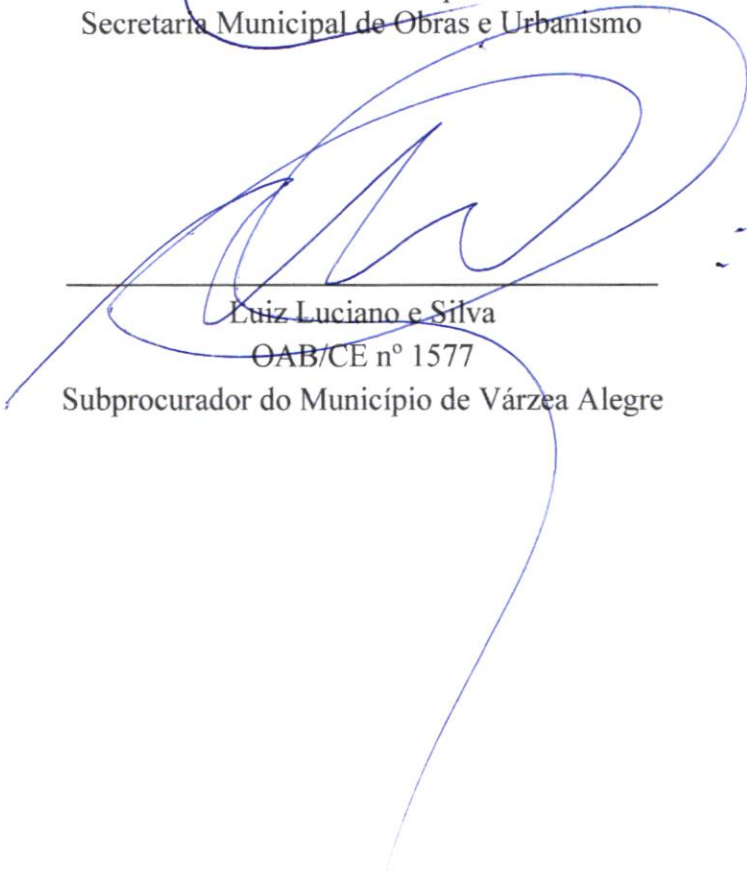


Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Varzea Alegre/CE, 26 de novembro de 2024.



Elonmarcos Cândido Correia
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo



Luiz Luciano e Silva
OAB/CE nº 1577
Subprocurador do Município de Varzea Alegre